



PROCESSO Nº : 16.287-6/2014
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
RESPONSÁVEIS : José Carlos Ferreira da Silva – Gerente Aeroportuário à época dos fatos;
Esmervaldo Teodoro de Melo – Eng. Fiscal (Port. N° 197/2013/SETPU);
Pedro Maurício Mazzaro – Eng. Fiscal (Port. n° 273/2013/SETPU);
Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado da SETPU
ENSERCON Engenharia Ltda – Empresa Contratada IC nº 22/2013/SETPU;
SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda – Empresa Supervisora IC nº 241/2013
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4159/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. CONTRATO Nº 22/2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 22/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.488/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SUGESTÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO RELATIVO à 11ª MEDIÇÃO E ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de **tomada de contas ordinária** instaurada em decorrência do Acórdão nº 233/2019-TP, a fim de apurar eventuais prejuízos ao erário



estadual supostamente ocorridos na execução do Contrato nº 22/2013, celebrado entre a extinta Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a Empresa ENSERCON Engenharia Ltda, tendo por objeto a “execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis-MT”.

2. Por meio de **relatório técnico preliminar (documento digital nº 158203/2020)**, a equipe de auditoria levantou as seguintes irregularidades, apontando seus respectivos responsáveis:

Responsáveis: Engenheiro **José Carlos Ferreira da Silva** – Gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária da SETPU

1) GB11 – Licitação. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993)...

ACHADO 1: o engenheiro orçamentista realizou o orçamento, que subsidiou a referida contratação(Concorrência nº 15/2012), dos itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, sem as correspondentes composições de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93. (item 7.1);

Responsáveis: Engenheiro **José Carlos Ferreira da Silva** – Gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária da SETPU

2) GB06 - Licitação. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

ACHADO 2: o engenheiro orçamentista realizou o orçamento, com preços superiores ao preço praticado no mercado.(item 7.2)

Responsáveis: **Esmervaldo Teodoro de Mello** e **Pedro Maurício Mazzaro** – Engenheiros Fiscais designados pela SETPU

3) H15. Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

ACHADO 3: os engenheiros designados para acompanhar e fiscalizar a execução da obra objeto do Contrato nº 22/2013 foram ineficientes no exercício do seu mister. (item 7.3)

Responsáveis: **Cinésio Nunes de Oliveira** – ex-Secretário de Estado da SETPU, **Esmervaldo Teodoro de Mello** e **Pedro Maurício Mazzaro** – Engenheiros Fiscais designados pela SETPU

4) JB03 – Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

ACHADO 4: ACHADO 4: ✓ realização de medições de serviços sabidamente não executados, conforme demonstrado na planilha da 7ª medição, da 10ª medição e da 11ª medição, no valor total de R\$



7.190.592,03, que sabidamente tinham conhecimento de que não foram executados ou foram executados em desacordo com as normas técnica e projeto básico.

✓ realização de medições de reajustamento de preços calculados sobre parcelas de serviços não executados ou executados em desacordo com as normas técnicas, conforme consta nas planilhas das 7^a, 10^a e 11^a medições, no valor total de R\$ 327.860,52.(item 7.4)

Responsáveis: SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda – empresa contratada como supervisora.

5) H15. Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

ACHADO 5: a empresa contratada como supervisora, através do Contrato nº 241/2013, não alertou a SETPU sobre itens medidos e sabidamente não executados pela empresa ENSERCON, constituindo liquidação indevida de despesa. Ainda, em decorrência da inércia da empresa contratada como supervisora, serviços de pavimentação foram executados em desacordo com as normas técnicas e o projeto básico. (item 7.5)

Responsáveis: ENSERCON Engenharia Ltda – Empresa contratada

6) JB 99. Despesa. Recebimento de valores com preços superfaturados por inexecução de serviços ou acima do valor contratado.

ACHADO 6: A empresa Ensercon recebeu do erário estadual recursos que sabidamente tinha conhecimento que não tinha direito causando dano ao Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 7.518.452,55.(item 7.6)

3. Após, foram encaminhados os ofícios de citação aos responsáveis acima identificados, tendo os mesmos, apresentado seus esclarecimentos nos autos, conforme abaixo demonstrado:

| RESPONSÁVEL | OFÍCIO DE CITAÇÃO | DATA DA EFETIVA CITAÇÃO | DOCUMENTO DE DEFESA |
|--|---|---|---|
| José Carlos Ferreira da Silva – Gerente Aeroportuário à época dos fatos (por meio do Sr. João Vitor Scedrzyk Braga OAB/MT 15.429) | Ofício nº. 731/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 260766/2020 Ofício nº. 1323/2021/GCI/LHL – Doc. Control-P nº. 159782/2021 | Não constando dos autos o termo de recebimento da citação, considera-se como data de recebimento da citação, a data da juntada da defesa que se deu em 05/08/2021 Doc. Control-P nº 175966/2021 | Doc. Control-P nº. 176046/2021, 177613/2021, 177615/2021, 177617/2021, 177618/2021, 177623/2021, 177626/2021. |



| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | |
| Esmeraldo Teodoro de Melo – Eng. Fiscal (Port. N° 197/2013/SETPU) por meio do Sr. Giorgio Aguiar da Silva – OAB/MT 14.600 | Ofício nº. 732/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 260763/2020 Ofício nº. 02/2021/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 4700/2021 | Não constando dos autos o termo de recebimento da citação, considera-se como data de recebimento da citação, a data da juntada da defesa que se deu em 11/02/2021 | Doc. Control-P nº. 67257/2021 Doc. Control-P nº. 67665/2021 |
| Pedro Maurício Mazzaro – Eng. Fiscal (Port. n° 273/2013/SETPU) | Ofício nº. 728/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 260773/2020 Ofício nº. 03/2021/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 4701/2021 Ofício nº. 1324/2021/GCI/LHL – Doc. Control-P nº. 159785/2021 Edital de Citação nº 754/WJT/2021 Doc. Control-P nº 277819/2021 | Efetiva citação: 17/12/2021 data de publicação do Edital de Citação nº 754/WJT/2021 Doc. Control-P nº 279947/2021 | Não apresentou defesa, o que culminou em declaração de revelia por meio do Julgamento Singular nº 296/WJT/2022 Doc. Control-P nº 103644/2021 |
| Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário de Estado da SETPU (por meio do Sr. Maurício Magalhães Faria Neto OAB/MT 15.436) | Ofício nº. 729/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 260769/2020 | Não constando dos autos o termo de recebimento da citação, considera-se como data de recebimento da citação, a data da juntada da defesa que se deu em 16/12/2020 Doc. Control-P nº 279349/2021 | Doc. Control-P nº. 279350/2020 |
| ENSERCON Engenharia Ltda – Empresa Contratada IC nº 22/2013/SETPU (por meio do Sr. Vitor Arthur Galdino – OAB/MT 13955 Procurador habilitado nos autos da empresa) | Ofício nº. 537/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 213727/2020 Ofício nº. 1322/2021/GCI/LHL – Doc. Control-P nº. 159781/2021 | Efetiva citação: 17/12/2021 data de publicação do Edital de Citação nº 755/WJT/2021 Doc. Control-P nº 279947/2021 | Não apresentou defesa, o que culminou em declaração de revelia por meio do Julgamento Singular nº 295/WJT/2022 Doc. Control-P nº 103642/2021 |
| Marcílio Ferreira Kerche – Responsável pela empresa | Edital de Citação nº 755/WJT/2021 Doc. Control-P nº 277818/2021 | | |



| | | | |
|---|---|---|---|
| Ensercon – Engenharia Ltda | | | |
| SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda – Empresa Supervisora IC nº 241/2013 (José Carlos Guimarães Junior OAB/MT 5959 e Rodrigo Augusto F. Teixeira OAB/MT 11363 | Ofício nº. 538/2020/GCI/JBC – Doc. Control-P nº. 216035/2020 | Não constando dos autos o termo de recebimento da citação, considera-se como data de recebimento da citação, a data da juntada da defesa que se deu em 09/11/2020 Doc. Control-P nº 252301/2020 | Doc. Control-P nº. 252314/2020, 252665/2020, 252666/2020, 252667/2020 252668/2020, 252722/2020, 252723/2020, 252726/2020, 252729/2020, 252767/2020, |

4. Outrossim, foram notificados os **Srs. Marcelo de Oliveira e Silva** – Ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA (Doc. Control-P nº. 164986/2020) e **César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa** (Doc. Control-P nº. 216031/2020) - Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso para que se manifestassem e para que, querendo, apresentassem documentos pertinentes acerca dos apontamentos indicados no Relatório Técnico Preliminar.

5. Na sequência, diante da ausência de manifestação nos autos do **Sr. Pedro Maurício Mazarro** e da empresa **Ensercon Engenharia Ltda**, no dia 07.10.2021 a Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas sugeriu a citação por edital dos mencionados responsáveis.

6. Contudo, em que pese a sugestão para citação por edital dos mencionados responsáveis para apresentação de manifestação de defesa, os autos seguiram com a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais, e culminaram com a juntada de alegações finais do **Sr. Marcelo Duarte Monteiro** (Doc. Control-P nº. 256048/2021).

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer, onde se entendeu pela conversão do parecer em Pedido de Diligências (Doc. Control-P nº. 263626/2021) para processar a citação por edital do Sr. Pedro Maurício Mazarro e da empresa Ensercon Engenharia Ltda, e, em seguida, encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras para emissão de relatório técnico conclusivo.



8. Em Decisão, o Conselheiro Relator determinou a citação via edital do Sr. Pedro Maurício Mazarro e da empresa Ensercon Engenharia Ltda, os quais deixaram o prazo transcorrer sem manifestação, de modo que, em seguida, foram declarados revéis por meio de decisão do Conselheiro Relator.

9. Na sequência, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro encaminhou documentação no qual requereu a extinção da presente Tomada de Contas, com resolução de mérito, devido ao decurso de 05 (cinco) anos da pretensão punitiva deste Tribunal.

10. Por fim, por meio de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica, ao tratar da prescrição dos atos irregulares destes autos, em que pese tenha reconhecido o decurso do prazo de mais de 08 anos dos fatos irregulares, que ensejariam a extinção dos autos com resolução de mérito, suscitou a necessidade de apreciação de outros aspectos deveriam ser observados. Ao final, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Públ de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

11. Por sua vez, o **Ministério Públ de Contas** emitiu o Parecer nº 3.488/2023 (documento digital nº 195104/2023) concluindo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

12. Após, os responsáveis foram notificados via edital para apresentação de alegações finais, tendo os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Carlos Ferreira da Silva e a Empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA, apresentado manifestações respectivamente (doc. nº 211496/2023, doc. nº 211659/2023 e doc. nº 211693/2023).

13. Após, os autos retornaram ao Ministério Públ de Contas para reanálise. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Conforme relatado, a presente tomada de contas foi instaurada em razão da determinação contida no Acórdão nº 233/2019-TP, visando a apuração de eventuais danos ao erário, oriundos de irregularidades na execução do Contrato nº



022/2013, celebrado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e a Empresa ENSERCON Engenharia Ltda., tendo por objeto a “execução dos serviços de ampliação e pavimentação do aeroporto Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis-MT”.

15. Os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais dos responsáveis. No caso, diga-se que o Ministério Públco de Contas emitiu seu entendimento por meio do Parecer nº 3.488/2023, que está devidamente anexado aos autos, levantando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no caso em análise.

16. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

17. Em suas **alegações finais** apresentadas respectivamente (doc. nº 211496/2023 e doc. nº 211659/2023), os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Carlos Ferreira da Silva afirmaram inexistir as irregularidades levantadas pelos relatórios de auditoria e ratificaram o entendimento ministerial constante o Parecer nº 3.488/2023.

18. Já a Empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções LTDA. (doc. digital n. 211496/2023) apenas afirmou inexistir as irregularidades levantadas pelos relatórios de auditoria.

19. Considerando que em linhas gerais os responsáveis não teceram novas considerações, **Ministério Públco de Contas** reitera a opinião pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso em análise.

20. Portanto, com vistas ao exposto, o **Ministério Públco de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos



processos em trâmite na Corte de Contas (art. 136 do novo RITCE/MT) e diante da extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei nº 11.599/2021, **opina pela extinção do processo com resolução de mérito**, nos termos do Parecer nº 3.488/2023.

21. Sugere-se, ademais, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Públ
co Estadual**, para que, caso entenda necessário, apure eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário, bem como adotar as medidas necessárias para buscar o resarcimento ao erário.

22. Sugere-se, outrossim, a **instauração de procedimento**, a fim de apurar, quantificar, estabelecer responsabilidades em relação a todas inconformidades constantes da 11ª medição do Contrato nº 22/2013, porquanto, em que pese não se ter demonstrado qualquer pagamento em relação à medição, a empresa TRIPOLI LTDA, que sequer foi ouvida nos presentes autos.

3. CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **reitera o Parecer nº 3.488/2023 e opina**:

a) com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pela **extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas, em relação às inconformidades detectadas na 1ª a 10ª medição;

b) pela **instauração de procedimento**, a fim de apurar, quantificar, estabelecer responsabilidades em relação a todas inconformidades constantes da 11ª medição do Contrato nº 22/2013, porquanto, em que pese não se ter demonstrado qualquer pagamento em relação à medição, a empresa TRIPOLI LTDA, que sequer foi ouvida nos presentes autos, requer a percepção dos serviços supostamente executados;

c) pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Públ
co Estadual** para que, caso entenda necessário, apure eventual prática de fatos que possam



configurar infração penal e/ou atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário, bem como adotar as medidas necessárias para buscar o resarcimento ao erário.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 19 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.